

## **CÓDIGO DE ÉTICA MEDIARB**

### **Introdução**

Este Código de Ética foi elaborado visando conter regras e recomendações para servirem de diretrizes fundamentais na prática da mediação na MEDIARB, com o intuito de guiar os mediadores em suas condutas, informar as partes mediadas e promover a confiança na mediação como forma de solução adequada de conflitos. O uso do termo “mediador” no texto abaixo deve ser entendido extensivamente para o co-mediador.

O procedimento da mediação serve à uma variedade de propósitos como: contribuir para que os mediados determinem ou esclareçam questões controversas; entendam outras perspectivas de uma mesma questão; identifiquem seus interesses; explorem e avaliem possíveis soluções para o conflito; e alcancem um acordo mutuamente satisfatório quando possível.

O advogado tem papel imprescindível e de grande destaque na MEDIARB. É ele quem pode auxiliar o cliente na escolha da melhor forma de solução de conflitos para cada caso concreto. Cabe ao advogado indicar a mediação ao cliente quando julgar apropriado, explicar o procedimento e indicar o(s) mediador(es) que confie. Durante a mediação os mediadores são impedidos de prestar esclarecimentos jurídicos para as partes, de modo que cabe ao advogado as orientações jurídicas durante todo o procedimento. Ao final, havendo acordo, caberá ao advogado auxiliar na redação dos seus termos.

A mediação na MEDIARB observará a legislação vigente pertinente ao tema, em especial a Lei 13.140 de 17 de março de 2015, o Código de Processo Civil e as recomendações do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem- CONIMA e tem como princípios:

### **1. Princípio da Imparcialidade**

**1.1** O mediador deve participar da mediação de modo imparcial, sem favoritismo, preferências, preconceitos ou valores pessoais em cada caso concreto;

**1.2** O mediador deve se abster de participar e/ou deve se retirar de qualquer mediação em que possa agir com parcialidade ou preconceito baseados em qualquer característica pessoal das partes, crenças, valores, histórico de recorrência sistêmica, ou qualquer outra razão do caso em concreto;

**1.3** O mediador não deve dar e nem receber presentes, favores, empréstimos ou outros valores que levantem a questão ou possa suscitar dúvidas quanto a sua imparcialidade, a remuneração do mediador segue tabela fixada pela MEDIARB.

**1.4** O mediador deve cuidar permanentemente do equilíbrio de poder entre as partes, de modo imparcial e compreendendo a realidade dos mediados.

**1.5** O mediador tem como dever evitar qualquer conflito de interesse durante o procedimento da mediação. Ele não deve se envolver com o objeto de conflito dos mediados ou ter qualquer relacionamento com as partes, seja pessoal ou profissional, que possam suscitar dúvidas quanto a sua imparcialidade.

**1.6** O mediador deve se abster de prestar assessoria ou consultoria jurídica, ou de qualquer natureza, a qualquer das partes por um período de 2 anos após o término do procedimento da mediação.

**1.7** O mediador deve esclarecer, o quanto antes possível, qualquer conflito de interesses atual ou potencial que possa comprometer ou parecer comprometer sua imparcialidade. Após os esclarecimentos, se houver concordância das partes, ele pode prosseguir na mediação.

## **2. Princípio da Voluntariedade**

**2.1** O mediador deve conduzir a mediação conforme a voluntariedade das partes. A autonomia da vontade deve ser respeitada desde a escolha pelo procedimento da mediação, a escolha dos mediadores, a liberdade na tomada de decisões durante o processo e a participação no mesmo.

**2.2** O mediador deve incentivar que as partes tomem decisões informadas e com enfoque na realidade.

**2.3** O mediador deve dar ciência às partes da necessidade de aconselhamento jurídico profissional, que não pode ser por ele prestado em nenhuma hipótese na mediação e/ou no caso que estiver atuando como mediador.

**2.4** O mediador não deve comprometer o princípio da autonomia da vontade das partes em nenhuma circunstância ou por nenhuma razão como ganhos financeiros, ego, pressão externa, tráfico de influência ou outro qualquer.

## **3. Princípio da Confidencialidade**

**3.1** O mediador deve manter o sigilo de todas as informações obtidas na mediação, exceto por acordo entre as partes ou por determinação legal.

**3.2** O mediador não pode servir de testemunha em qualquer processo judicial referente a questão objeto da mediação.

**3.3** Tudo que for revelado por uma parte em reuniões privadas de mediação (Caucus) só pode ser revelado à outra com o expresso consentimento da primeira.

#### **4.Princípio da Competência**

**4.1** O mediador só deve mediar os casos nos quais tiver a necessária competência para satisfazer as razoáveis expectativas das partes.

**4.2** Treinamentos, experiência prática na mediação, qualificações, habilidades, conhecimentos culturais e outras qualidades são necessárias ao mediador.

**4.3** O mediador deve participar de cursos, seminários, palestras e grupos de estudos visando sempre enriquecer seu conhecimento para a melhor participação na mediação.

**4.4** O mediador da MEDIARB deve comparecer aos treinamentos e encontros de atualização promovidos pela MEDIARB.

#### **5.Princípio da Diligência**

**5.1** O mediador deve participar da mediação de acordo com as diretrizes e princípios estabelecidos no presente Código e no Regimento Interno da MEDIARB.

**5.2** Se durante a mediação for constatada a ocorrência de crime de qualquer tipo, o mediador deve tomar as providências cabíveis e encerrar a mediação, se necessário.

**5.3** O mediador deve atuar durante todo o procedimento observando a ética e a eficiência com as quais a MEDIARB se associa, conforme Resolução 125/2010-CNJ disposto no Anexo I.

## **ANEXO I**

### **RESOLUÇÃO 125/2010 – CNJ**

#### **CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS**

##### **INTRODUÇÃO**

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

##### **DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAIS**

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

§1º. Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

§2º. Competência – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

§3º. Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

§4º. Neutralidade – Dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um deles;

§5º. Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

§6º. Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

## **DAS REGRAS QUE REGEM O PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO**

Art. 2º. As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

§1º. Informação - Dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo.

§2º. Autonomia da vontade – Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

§3º. Ausência de obrigação de resultado – Dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.

§4º. Desvinculação da profissão de origem – Dever de esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos.

§5º. Teste de realidade – Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

## **DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES DO CONCILIADOR/MEDIADOR**

Art. 3º. Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no respectivo cadastro.

Art. 4º. O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitando os princípios e regras deste Código, assinando, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submetendo-se às orientações do juiz coordenador da unidade a que vinculado;

Art. 5º. Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e sua substituição.

Art. 6º. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador/mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição na condução das sessões.

Art. 7º. O conciliador/mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, pelo prazo de dois anos, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único – Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador/arbitro poderá representar ao Gerencia da MEDIARB a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.